

feita a despesa a fazer com a aquisição do respectivo material;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 15.000\$, a inscrever no capítulo 19.º «Casa da Moeda e Valores Selados e Serviços de Contrastaria», «Serviços Administrativos», artigo 93.º «Material e diversas despesas», do orçamento do mesmo Ministério decretado para o corrente ano económico, sob nova rubrica assim redigida: «Para aquisição e instalação de bocas de incêndio e respectivos lanços de mangueira e agulhetas para a Casa da Moeda e Valores Selados».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr: Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Rectificação

Na nota dos factores a aplicar às contribuições, impostos, taxas e quaisquer outras dívidas ao Estado, publicada no *Diário do Governo* n.º 67, 1.ª série, de 1 de Abril último, onde se lê: «2.º semestre», deve ler-se: «2.º trimestre».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 21 de Abril de 1927.— O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:484

Sendo preceituado pelo n.º 4.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:671, de 13 de Outubro de 1916, que no Hospital da Marinha sirvam vinte grumetes como serventes, em substituição de outros tantos serventes civis, e tendo-se pela prática reconhecido não satisfazerem cabalmente os grumetes aos serviços que, como serventes, lhes são cometidos, havendo carência de voluntários e sucessivas deslocações para serviços de embarque e outros, nem sempre com a facilidade de ser feita prontamente a substituição;

Considerando que a deficiência deste pessoal afecta

todos os serviços, indo repercutir-se desfavoravelmente no asseio e hygiene hospitalares e nos cuidados que são devidos aos doentes; e

Considerando finalmente que com os dois cozinheiros militares a que alude o mencionado decreto n.º 2:671, se dão os mesmos motivos de deslocações para serviço de embarque;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São substituídos por serventes civis os vinte grumetes a que alude o n.º 4.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:671, de 13 de Outubro de 1916.

Art. 2.º É fixado em trinta e seis o número dos serventes civis para os diferentes serviços do Hospital da Marinha.

Art. 3.º São mantidos os dois lugares de cozinheiros do mesmo Hospital para dois cozinheiros civis.

Art. 4.º É igualmente mantido o lugar de caiador servente de pedreiro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição de Estatística, Informações e Exposições.

Decreto n.º 13:485

Considerando que alguns navios que pertenceram à frota dos Transportes Marítimos do Estado não podem ser explorados sem graves prejuízos para os respectivos adquirentes;

Considerando que por essa circunstância e ainda pela dificuldade que por vezes existe em encontrar comprador nacional para os referidos navios estes têm de permanecer nos nossos portos, amarrados nos respectivos cais;

Considerando que se constitui assim uma inconveniente immobilização de valores que a ninguém aproveita;

Considerando que convém terminar com esta situação que prejudica a economia nacional, estabelecendo normas que lhe tragam compensações vantajosas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida aos adquirentes dos navios que pertenceram à frota dos Transportes Marítimos do Es-

tado a sua venda a estrangeiros, mediante autorização do Governo, dada em Conselho de Ministros, sob parecer favorável da secção de marinha mercante do Conselho Superior do Comércio e Indústria.

§ 1.º A referida autorização só poderá ser concedida:

a) Quando os adquirentes tiverem pago ao Estado a dívida proveniente do preço da adjudicação dos navios e demais encargos;

b) Quando provem que esses navios não podem ser explorados sem prejuízo e não tiveram comprador nacional;

c) Quando assegurem, com garantia bancária idónea, que em substituição dos navios cuja venda lhes for permitida adquirem em espécie e prazos que lhes serão fixados, para o serviço do país, material flutuante que não seja «embarcações miúdas», num valor pelo menos de 50 por cento do preço da adjudicação dos referidos navios, material que em caso algum poderá posteriormente ser vendido para o estrangeiro;

d) Quando, não desejando fazer a substituição referida na alínea anterior, entreguem para o fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais, criado pelos decretos n.ºs 7:822, de 28 de Novembro de 1921, e 8:383, de 25 de Setembro de 1922, uma quantia igual a 25 por cento do preço da adjudicação dos referidos navios.

§ 2.º Quando provem que os navios que pretendem vender a estrangeiros têm mais de vinte e cinco anos de existência ou que pelas autoridades competentes lhes têm sido exigidas reparações de custo superior a 75 por cento do valor por que foram adjudicados, são dispensados do cumprimento do disposto nas alíneas b), c) e d) do § 1.º

Art. 2.º A secção de marinha mercante do Conselho Superior do Comércio e Indústria promoverá as diligências necessárias para elaborar o parecer referido no artigo 1.º

§ único. As despesas feitas com as diligências mencionadas serão pagas pelos adquirentes, mediante conta apresentada pela referida secção da marinha mercante.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordas* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.º Divisão

Portaria n.º 4:858

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isenta de franquia postal até o dia 31 de Maio próximo futuro, devendo transitar aberta pelo correio, a correspondência que, tratando de assuntos relativos à *Semana da Criança*, seja expedida pela Comissão Central da *Semana da Criança*, com sede em Lisboa, e pelas comissões e sub-

-comissões que para o mesmo fim se organizarem no País.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1927.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:486

Considerando que é dever do Estado republicano conceder público e honroso testemunho de alto apreço aos cidadãos que pelos serviços prestados ao ensino e pelos seus actos de filantropia tenham demonstrado o seu grande amor à causa da instrução e benemerência pública:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º de decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Ordem de Instrução e Benemerência, destinada a galardoar os serviços prestados por nacionais ou estrangeiros ou por corporações à causa da instrução e todos os actos de benemerência pública que influam no progresso e prosperidade do País.

Art. 2.º Os graus da Ordem serão: o de grão-mestre, que compete ao Presidente da República, e os de grã-cruzes, grande oficiais, comendadores, oficiais e cavaleiros.

Art. 3.º Poderá haver até 30 grã-cruzes, 60 grande oficiais, 250 comendadores, 300 oficiais e número ilimitado de cavaleiros.

Art. 4.º Aos estabelecimentos de ensino e corporações e indivíduos de nacionalidade estrangeira as concessões dos diversos graus da Ordem serão em número indeterminado e honorárias, devendo fazer-se menção no diploma respectivo.

Art. 5.º São condições indispensáveis para ser admitido na Ordem os serviços prestados ao ensino, instrução e benemerência e os revelados na carreira profissional ou em serviços públicos.

Art. 6.º Os graus são concedidos conforme as resoluções do Conselho da Ordem e tendo em atenção a categoria oficial do proposto.

Art. 7.º As concessões de quaisquer dos graus da Ordem estão sujeitas ao pagamento do mesmo imposto de registo e outras disposições legais que se exigem aos correspondentes da Ordem Militar de Santiago.

Art. 8.º Haverá um Conselho da Ordem composto pela forma seguinte:

- a) Presidente da República, presidente;
- b) Ministro da Instrução Pública, vice-presidente;
- c) Chanceler, vice-presidente;
- d) Oito membros da Ordem, servindo de secretário o de grau de menor categoria, de preferência com residência em Lisboa, nomeados pelo Ministro da Instrução Pública e renovados de metade dos seus membros todos os quatro anos.

Art. 9.º Este Conselho procede na parte aplicável conforme o que foi determinado para os Conselhos das Ordens Militares Portuguesas no regulamento de 30 de Julho de 1925, ficando todos os serviços de expediente e arquivo a cargo da Chancelaria das Ordens Militares.

Art. 10.º As disposições do artigo 27.º e seu parágrafo do referido regulamento das Ordens Militares são também aplicáveis.